

Apêndice - F

Projecto de Estatutos
DO
CONSERVATORIO DE MUSICA
ORGANIZADO

para cumprimento do art. 15 do Decreto n. 1542 de 23 de Janeiro
de 1855, e mandado por em execução provisoriamente

PELO
AVISO DE 16 DE JULHO DE 1878

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL
1878

PROJECTO DE ESTATUTOS
DO
CONSERVATORIO DE MUSICA

TITULO I

Do Conservatorio e sua organização.

CAPITULO I

FIM DO CONSERVATORIO.

Art. 1º O Conservatorio tem por fim o ensino da musica vocal e instrumental, e sua propagação e aperfeiçoamento no Imperio.

Art. 2º O ensino da musica é gratuito, e será facultado a ambos os sexos, sem distincção de nacionalidade.

CAPITULO II.

ORGANIZAÇÃO DO CONSERVATORIO.

Art. 3º O Conservatorio compõe-se:

Para a administração, de:

1 Director.

1 Secretario.

1 Thesoureiro

1 Archivista.

1 Continuo servindo de Porteiro.

Para o ensino, de:

Uma Junta de Professores.

Os Professores das aulas.

Art. 4º A direcção em geral do Conservatorio, e sua administração, é exercida pelo Director.

Art. 5º Para os assumptos exclusivamente concernentes ao ensino da musica, será ouvida a Junta dos Professores, que

– 4 –

terá por membros os Professores em exercicio effectivo, sendo presidida pelo Director, ou quem suas vezes fizer.

Art. 6º A nomeação do Director será feita por decreto, a dos professores e demais empregados por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: precedendo porém a respeito dos Professores concurso, parecer da Junta e proposta do Director.

Art. 7º Em quanto não fôr creado o logar especial de Inspector do ensino exercerá esta commissão um dos Professores que o Governo designar, incumbindo-lhe nesse character a direcção da parte musical dos estudos conforme os programas estabelecidos.

TITULO II

Da direcção e administração do Conservatorio.

CAPITULO I DO DIRECTOR.

Art. 8º Ao Director, na sua qualidade de chefe principal do Conservatorio, compete:

1º Representar o Conservatorio em todos os actos publicos e solemnes.

2º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, inspecionando e fiscalizando todos os actos e serviços do estabelecimento, e o desempenho dos deveres de todo o seu pessoal, que lhe deverá prestar respeito e obediencia.

3º Presidir a Junta dos Professores, ou delegar essa attribuição, e as dos n.ºs 4º e 5º no Inspector do ensino; convocar extraordinariamente a mesma Junta, quando o entender necessario, ou quando lh'o requererem mais de dous Professores, declarando-se em ambos os casos o objecto para que se exige a reunião: dirigir a ordem dos seus trabalhos, e assignar com o Secretario as actas das respectivas sessões.

4º Ouvir a mencionada Junta sobre qualquer assumpto relativo ao Conservatorio, ou à arte, e nomear para analogo fim commissões especiaes de seu seio, podendo reunir-lhes membros extranhos, de notoria competencia na questão.

5º Marcar a época em que devem ter logar os exames de admissão e os parciaes, bem como os concursos, e designar as diversas commissões examinadoras perante quem se devem elles effectuar, para as quaes poderá tambem, si o entender conveniente, chamar pessoas extranhas ao Conservatorio, habilitadas nas respectivas materias.

6º Nomear semelhante as commissões que devam proceder aos exames dos candidatos ao professorado, nos casos de vaga ou criação de cadeiras, e designar o dia em que se devem effectuar taes actos.

7º Nomear quem deva substituir o Inspector do ensino em seus impedimentos temporarios.

– 5 –

8º Expedir as instrucções relativas ao ensino, que de accordo com as bases destes estatutos houverem sido discutidas e approvadas pela Junta dos Professores, bem como as que elle julgar necessarias ao serviço administrativo.

9º Admoestar os Professores que faltarem ao cumprimento de seus deveres, reprehender os demais empregados que os infringirem. e em casos graves suspendel-os até oito dias, levando logo este ultimo facto ao conhecimento do Governo.

10. Despachar os requerimentos dos que pretenderem matricular-se nas aulas do Conservatorio, ou quaesquer outras petições que lhe devam ser dirigidas.

11. Assignar todos os diplomas que forem expdidos pelo Conservatorio, bem como a correspondencia official.

12. Mandar organizar a folha dos vencimentos do pessoal, dando ou não por justificadas as faltas por este commettidas.

13. Autorisar o Thesoureiro a effectuar as despezas, tanto ordinarias como extraordinarias do Conservatorio.

14. Examinar trimensalmente, ou quando lhe parecer conveniente, o estado da caixa a cargo do Thesoureiro.

15. Fazer no principio de cada anno um relatorio ao Governo do estado do estabelecimento, referindo os seus trabalhos, declarando a sua receita e despeza no anno anterior, e juntando-lhe as observações que entender aproveitaveis a este ramo de serviço.

16. Permittir que no edificio do Conservatorio possa celebrar-se qualquer concerto publico ou particular, outro acto, quando assim o julgue util e admissivel.

17. Providenciar a respeito de qualquer occorrenca imprevista que exija prompta solução, procedendo depois conforme o caso pedir.

CAPITULO II.

DO SECRETARIO.

Art. 9.º Incumbe ao Secretario:

1.º Redigir e expedir toda a correspondencia do Conservatorio, ordens do Director, e demais expediente, cuidando dos devidos registros.

2.º Lavrar as actas das sessões da Junta dos Professores, lêl-as na sessão seguinte, e depois de approvadas assignal-as com o Presidente.

3º Inscrever em livro especial todo o pessoal de que se compozer o Conservatorio, declarando no respectivo assentamento o nome, o emprego e a data da nomeação de cada empregado, e averbando quaesquer circumstancias que a respeito de cada um forem occorrendo, taes como as diversas funcções que exercer, as licenças, demissões, fallecimento, etc.

4º Organizar em livro proprio, e manter sempre em dia, a

matricula dos alumnos, de onde conste a sua frequencia ás lições, e o resultado escolar relativo a cada um delles durante

-6-

o respectivo anno, extrahido das folhas mensaes de que trata o n.3º do art. 22.

5.º Lavrar, ou fazer lavrar, os termos dos exames e cursos tanto de Professores como dos alumnos, em livro para isso destinado, que firmará com os examinadores, quando fôr quem os escreva.

6º Notar no livro de presença o comparecimento dos Professores e mais empregados do Conservatorio, e formar á vista delle a folha mensal dos vencimentos, que apresentará ao Director para autorisar o pagamento.

7º Organizar a conta mensal das despezas do expediente e outras semelhantes que hajam sido autorizadas, acompanhando-as dos respectivos documentos, para, mediante ordem do Director, serem pagas pelo Thesoureiro.

8º Cuidar do inventario de todo o repertorio musical, da bibliotheca e do archivo do Conservatorio, que ficam a seu cargo, devendo inscrever em livro competente toda essa propriedade do estabelecimento.

9º Passar as certidões requeridas ao Director, precedendo despacho deste.

CAPITULO III. DO THESOUREIRO

Art. 10. O thesoureiro tem a seu cargo:

1.º Arrecadar e ter sob sua responsabilidade todos os dinheiros e valores do Conservatorio, escripturando-os em livro para esse fim aberto, rubricado e encerrado pelo Director.

2.º Pagar a folha mensal dos vencimentos do pessoal e as demais despezas do estabelecimento, mediante a devida autorização do Director, e depois de verificar a exactidão e legalidade daquellas que devam soffrer esse exame.

3º Organizar e apresentar ao Director até o fim de Janeiro de cada anno o balanço da receita e despeza do Conservatorio no anno anterior, acompanhado dos respectivos documentos probatorios, para ser tudo remetido à Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

4º Enviar no principio de cada mez ao Director uma nota da receita, despezas e saldo do mez findo.

5º Prestar todas as informações que sobre os negocios a seu cargo lhe forem exigidas pelo Director.

CAPITULO IV.

DO ARCHIVISTA.

Art. 11. É dever do Archivista auxiliar o secretario, a quem fica immediatamente subordinado, no desempenho daquellas incumbencias que lhe sejam por elle commettidas, taes como registros, cópias, organização de folhas, certidões,

- 7 -

termos de exames, inventario do estabelecimento e outras; cumpre-lhe além disso:

1º Tomar a seu cargo, depois de methodicamente organizado, o archivo do Conservatorio, e cuidar da sua conservação.

2º Desempenhar igual serviço pelo que respeita á bibliotheca.

3º Copiar, quanto lhe fôr ordenado, as musicas necessarias para uso do Conservatorio.

CAPITULO V

DO CONTINUO.

Art. 12. O Continuo é obrigado:

1º A abrir o edificio antes da hora de começarem as lições; cuidar do seu arranjo e asseio, e fechal-o quando terminarem os trabalhos, praticando o mesmo a respeito de cada uma das aulas.

2º A apresentar aos professores a folha de presença que estes têm de assignar às horas marcadas para o seu comparecimento.

3º A dar o signal, por meio do toque do sino, afim de começarem as aulas que têm de funcionar, logo que chegarem os respectivos Professores, e annunciar por igual toque, quando se completar o tempo estabelecido para as lições.

4º A cuidar da policia do estabelecimento, mantendo a ordem e o silencio fóra das aulas em exercicio, dando parte ao Director, ou a quem suas vezes fizer, de quaesquer abusos em contravenção destas regras, e da decencia que se deve guardar.

5º A fazer as despezas miudas que forem necessarias ao serviço das aulas e houverem sido aurizadas pelo Director, apresentando ao Secretario as respectivas contas.

6º A ter sob sua guarda todos os instrumentos, moveis e mais objectos do Conservatorio, de que outrem não seja o encarregado, sendo responsavel pelo seu descaminho, ou intempestivo estrago.

7º A entregar a correspondencia, fazer os avisos necessarios, e cumprir o que lhe fôr ordenado pelo Director ou pelo secretario.

8º A respeitar todos os empregados, e satisfazer o que por estes lhe fôr exigido, não indo de encontro aos seus deveres, ou às ordens do Director.

TITULO III
Do ensino.
CAPITULO I.

DAS MATERIAS DO ENSINO.

Art. 13. O ensino da musica consistirá, por emquanto, das materias abaixo classificadas nas seguinte aulas:

-8-

- 1^a de rudimentos de musica, solfejo e noções geraes de Canto para o sexo masculino.
- 2^a das mesmas materias para o sexo feminino.
- 3^a de canto para ambos os sexos.
- 4^a de piano idem.
- 5^a de regras de acompanhar e orgão idem.
- 6^a de flauta para o sexo masculino.
- 7^a de clarineta e oboe idem.
- 8^a de rabeca idem.
- 9^a de violoncello e contrabaixo idem.

Art. 14 Para o ensino de cada uma das materias de que trata o artigo antecedente fica, em geral, estabelecido o prazo de quatro annos. Este prazo porém pôde restringir-se ou ampliar-se relativamente a cada alumno, conforme a sua individual aptidão, a juizo do Inspector do ensino respectivo Professor.

Art. 15. A materia do ensino de cada aula poderá ser dividida em classes, quando convier creal-as, e assim o exigir a gradação e o progresso do mesmo ensino.

Art. 16. Não poderão ser admittidos às aulas de canto, de regras de acompanhar e de instrumentos senão aquelles alumnos que se mostrarem devidamente habilitados para estes estudos e conhecedores do solfejo e dos rudimentos musicaes. Esta prova será dada ou por meio de exame especial, de conformidade com o disposto no art. 32, ou pela exhibição de titulos de approvação do Conservatorio nas competentes materias.

CAPITULO II

DA JUNTA DOS PROFESSORES

Art. 17 A Junta dos Professores é incumbida de tudo quanto diz respeito ao ensino da musica; compete-lhe:

- 1^o A organização dos diversos programmas, tanto do ensino das aulas, como dos exames, concursos e demais outros, adoptando para esse fim os melhores methodos, afim de serem depois de approvados expedidos pelo Director.
- 2^o As instrucções e regulamentos internos tendentes ao

fiel desempenho de todas as partes do referido ensino, do mesmo modo approvados e expedidos.

3º O julgamento dos premios propostos pelas commissões respectivas para os alumnos que se houverem distinguido nos concursos.

4º O horario das aulas por que em cada anno se devem reger os Professores, e as excepções ao numero de lições que devem elles dar em cada semana.

5º As instrucções que se devam expedir áquelles alumnos que nos concursos de 1ª classe obtenham o grande premio de pensionista do Conservatorio na Europa, regulando os estudos que ahi terão de fazer, as provas a dar de seu aproveitamento, e seus demais deveres.

6º O processo para o concurso dos que pretendem ser

providos nos logares de Professores, e das propostas para suas nomeações.

tanto as instrucções do n.º 5º como o processo de que trata o n.º 6º acima deverão ser previamente submettidas á approvação do Governo.

7º A formula e concessão de diplomas aos alumnos que tiverem concluido o respectivo curso musical, e de outros que tenha a Junta de conferir.

8º Propôr ao Governo, por via do Director, a criação de novas aulas e as alterações que convenha fazer nas presentes bases do ensino.

9º Resolver a respeito daquellas faltas dos Professores sobre que não caiba ao Director providenciar; estabelecendo para taes casos o processo que se deverá seguir; ou submitter a questão ao Ministro, por intermedio do Director, quando entenda que não está ella na sua alçada.

10. Propôr ao Director os Professores que devam reger provisoriamente as cadeiras vagas, ou cujos proprietarios estiverem impedidos, caso não hajam repetidores nas condições de desempenhar esse serviço.

11. Resolver sobre quaes devam ser as obras elementares e os compêndios, que para uniformidade do ensino convenha adoptar nas aulas do Conservatorio, sob indicação dos respectivos Professores.

Art. 18. No principio de cada mez haverá uma sessão ordinaria da Junta, afim de ter-se informações da marcha do ensino, e de quaesquer outras occurrencias. Na falta do Director será a sessão presidida pelo Inspector do ensino, e no impedimento deste pelo Professor mais antigo. Para validade das sessões da Junta é mister a presença de mais da metade dos seus membros; suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes, e no caso de empate cabe ao Presidente o voto de qualidade. O Secretario não vota, salvo no caso de ser tambem Professor.

Art. 19. Nas questões que interessem pessoalmente a qualquer dos membros da Junta, deverão estes abster-se de votar, e até de estarem presentes, si assim entender o Presidente. Todas as sessões são de character privado.

Art. 20. Os professores sem exercício são obrigados a comparecer às sessões da Junta, e aos que a ellas faltarem sem motivo justificado, a juízo do Presidente, imporá este no fim da reunião o desconto dos vencimentos do dia. As faltas justificadas só soffrerão o desconto da quarta parte dos ditos vencimentos.

CAPITULO III

DO INSPECTOR DO ENSINO.

Art. 21. O Inspector do ensino, que deve ser um musico distincto, é o encarregado de fiscalizar especialmente o ensino da musica em todas as aulas do Conservatorio, e emquanto for esse logar exercido por um dos Professores, regular-se-hão

2

– 10 –

as horas das lições de sua respectiva aula de modo que lhe não embarquem o desempenho dos deveres deste outro cargo.

Cabe-lhe:

1º Visitar as aulas, velando por que se cumpram e observem fielmente e com zelo os regulamentos, instrucções e programmas estabelecidos.

2º Dar conta ao Director de quaesquer irregularidades que encontre, e que possam prejudicar o ensino; bem como informá-lo daquellas occurrencias que exijam a sua intervenção.

3º Presidir a todas as diversas commissões examinadoras, tendo, além do seu voto, o de qualidade nos casos de empatê.

4º Fazer ao Director um relatório do estado do ensino sob sua inspecção, logo que se houver encerrado o anno escolar, apresentando o movimento das aulas; o progresso dos alumnos; a observância dos programmas; os embaraços por ventura reconhecidos na pratica, e quaesquer considerações que julgar convenientes, e propondo as medidas que lhe pareçam acertadas para a melhor consecução dos fins que se têm em vista.

5º Submitter ao Director por intermédio do Secretario, as folhas de observações que na fórma do n.º 3º do artigo seguinte deve receber dos Professores acompanhando-as de quaesquer notas que entender necessárias.

9º[sic] Velar por que seja mantida estrictamente a policia do Conservatorio, e prover á conservação dos instrumentos e da Musica em serviço.

7º organizar o programma dos concertos, e dirigir o des-

empenho da parte musical nas solemnidades e festas do Conservatorio.

CAPITULO IV. DOS PROFESSORES

Art. 22. Os Professores devem:

1º Comparecer em suas aulas nos dias e horas para isso marcados; assignar o livro de presença, e leccionar de conformidade com as bases geraes do respectivo programma.

2º Exercer a policia interna de suas aulas, mantendo a conveniente disciplina, e corrigindo os alumnos que a violarem, aos quaes porém deverão tratar com paternal brandura e cortezia, o que não exclue a severidade e castigo a respeito dos que se deslisarem dos seus deveres.

3º Organizar uma folha mensal de observações, para nella lançarem nos dias de aula o modo porque cada um alumno deu conta da sua lição, e qualquer occurrencia sobre seu progresso ou inaptidão, assiduidade e conducta.

Esta folha será entregue ao Inspector do ensino no principio do mez seguinte, que a passará ao Secretario.

4º Declarar no fim do anno escolar quaesquer alterações

- 11 -

que por ventura convenha fazer nos programmas estabelecidos, entregando-as ao Inspector do ensino, o qual, com seu parecer, as apresentará ao Director para serem submettidas ao juízo da Junta.

5º Occupar-se, de accordo com o Inspector do ensino, da formação ou indicação das obras elementares necessárias ao ensino, sobre que deve a Junta resolver.

6º Enviar ao Director, por intermedio do Inspector do ensino, no fim dos mezes de Julho e Novembro, e antes dos exames de que trata o art. 34, uma nota resumida da assiduidade, conducta, aproveitamento e quaesquer outras observações a respeito de cada um de seus alumnos; a primeira relativa aos cinco mezes findos, e a segunda a respeito de todo o anno escolástico.

Estas notas deverão ser presentes ás commissões examinadoras na occasião dos exames.

7º Concorrer ás sessões ordinárias da Junta nos dias para ellas estabelecidos, bem como ás extraordinárias, e a todos os actos somenes do Conservatorio para que forem convidados a tomar parte, incorrendo os refractarios na pena imposta pelo art. 20.

Art. 23. Dentro dos limites estabelecidos nos programmas de ensino, fica livre aos Professores adoptar em suas aulas as modificações que mais convenientes e efficazes lhes pareçam á consecução do mesmo ensino. Cumpre-lhes comtudo acolher, e tomar em consideração as observações que a tal respeito possa dirigir-lhes o Inspector do ensino.

SECÇÃO ÚNICA.

DOS REPETIDORES.

Art. 24. De entre os alumnos mais adiantados e bem conduzidos de cada classe, indicarão os respectivos Professores, os que elles julgarem idoneos para, sob sua direcção, auxiliá-los no ensino na qualidade de repetidores, quando se dê affluencia de discípulos. Examinados por uma commissão especial, que interporá seu parecer a respeito da capacidade de taes alumnos para o referido fim, resolverá então o Director sobre a nomeação, que é de sua livre competência e definitiva deliberação.

Este exercício não inibe os repetidores da frequência de seus peculiares estudos, salvo dispensa especial do Inspector do ensino, ouvido o Professor.

Art. 25. O numero dos repetidores não poderá ir além de quatro em cada aula, conforme a concurrencia de alumnos e o parecer do Inspector do ensino e respectivo Professor.

Art. 26. O desempenho das funcções de repetidor é obrigatorio para os alumnos nomeados, e o modo por que as exercerem lhes será levado muito em conta nas recompensas escolares, cabendo-lhes nos concursos para Professores, em igualdade de circumstancias, a preferênciã da nomeação.

- 12 -

Art. 27. No cumprimento de seus encargos regem-se os repetidores pelas mesmas disposições impostas aos Professores, por cujas instrucções se devem guiar; tendo por isso, como estes, direito da parte dos alumnos, ao mesmo respeito e obediencia.

Nas suas demais relações escolares são em tudo iguaes aos outros alumnos, e como estes sujeitos á disciplina do Conservatorio.

CAPITULO V.

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS.

Art. 28. A inscripção para a primeira matricula dos alumnos terá logar de 1 até 20 de Fevereiro, por meio de requerimento ao Director, no qual os pretendentes (e caso sejam menores, seus pais, tutores ou curadores, e na falta destes pessoa abandonada e conhecida) provem ter mais de 9 e menos de 22 annos de idade, que já foram vaccinados com bom êxito, ou que já tiveram a bexiga natural; declarem sua nacionalidade, e sendo brasileiros a província de seu nascimento, sua filiação, residencia e o ramo de ensino

que querem frequentar.

Art.29. O limite maximo da idade fixado no artigo antecedente só poderá soffrer excepção em favor de alguma notavel vocação musical, ou quando o pretendente já possuir sufficientes conhecimentos da arte para poder concluir o curso de estudos em menos de dous annos, ou si destinando-se ao canto for dotado de uma bella voz.

Nestes casos passara o pretendente por um exame especial, afim de verificar-se sua aptidão e as condições de merecer a supradita excepção.

Art. 30. Oito dias antes da abertura das aulas, a comissão dos exames de admissão, a que se refere o n. 5º do art. 8º, presidida pelo Inspector do ensino, sujeitará os pretendentes ao competente exame, no qual devem elles mostrar que sabem ler, escrever e contar, depois do que o Director os mandará admittir e matricular na aula de rudimentos e solfejo.

Aquelles porém que já possuirem os conhecimento desta primeira aula dando disso a devida prova, por meio de exame especial, poderão ser matriculados em qualquer das outras aulas para que se mostrarem habilitados, e houverem requerido.

Art. 31. Os pretendentes devem ser dotados de constituição sã, e das necessárias faculdades phisicas para dedicarem-se com vantagem ao gênero de estudo que quizerem frequentar. Todo o vicio que as altere é motivo para não serem aceitos.

Art. 32. Encerrada a matricula e abertas as aulas, ninguém mais poderá ser admittido senão por especial autorização do Director, concedida sobre prova dada pelo pretendente em exame feito pelo Inspector do ensino e pelo Professor de aula

-13-

que o mesmo pretendente quizer frequentar, de que se acha em circumstancias de poder ser então matriculado na classe que requerer, por possuir as precisas noções musicaes. Esta concessão, porém, não poderá ter logar senão até meiado do curso escolar; salvo na hypothese do artigo seguinte.

Art. 33. Independentemente de matricula podem ser admitidas em qualquer tempo, e em qualquer aula, como ouvintes, as pessoas que requererem ao Director, provando tão sómente terem sido vaccinadas com bom êxito, ou terem tido bexigas, e devendo sujeitar-se á disciplina e policia das mesmas aulas.

Estes ouvintes são isentos de ponto de exame, e sobre representação motivada do Professor podem ser despedidos pelo Director.

CAPITULO VI.

DOS EXAMES.

Art. 34. Em todas as classes do ensino haverão dous exames parciaes; um no principio do mez de Agosto e outro no de Dezembro, afim de julgar-se da aptidão e do progresso dos alumnos.

Art. 35. As commissões para estes exames, nomeadas pelo Director, serão de dous ou mais Professores, inclusive o da matéria que se examina e o Inspector do ensino, podendo admitir-se até dous membros estranhos ao estabelecimento.

Art. 36. Em qualquer destes exames poderá a comissão examinadora tendo em vista as notas do n. 6º do art. 22 e consultando o Professor respectivo, propor ao director a eliminação daquelles alumnos em que houver reconhecimento manifesta inaptidão para o estudo que frequentarem.

Ao Director cabe resolver desde logo sobre a proposta, ou escapar a sua decisão para depois de ulteriores provas.

Art. 37. A matéria dos exames versará sobre a que houver sido estudada no periodo a que esse acto diz respeito, dividida em pontos, que serão tirados á sorte, além de questões especiaes correlativas, conforme o respectivo programma.

Art. 38. As approvações terão logar por meio de escrutínio, sendo approvado simplesmente o alumno que só tiver a seu favor na maioria das espheras brancas, e plenamente o que as tiver todas.

Os alumnos approvados plenamente, que na opinião de qualquer dos examinadores devam merecer distincção, serão submettidos por ulterior proposta de qualquer dos mesmos examinadores a novo escrutinio, em que para obterem essa qualificação devem reunir a unanimidade de votos.

Art. 39. A totalidade ou a maioria das espheras pretas exprime reprovação e os alumnos assim julgados deverão repetir a matéria em que tiverem tido essa nota, sendo despedidos si nos ulteriores exames della forem de novo repro- vados.

Art. 40. De entre os alumnos approvados nos exames de

-14-

dezembro escolherão as respectivas commissões examinadoras aquelles que por seu aproveitamento e conducta forem julgados no caso de poderem entrar no concurso annual dos premio, e apresentarão seus nomes para que sejam a elle admittidos.

Art. 41. Aquelles alumnos que por sua reconhecida inap- tidão ou desidia, e depois de dous annos e meio seguidos de estudo, não forem julgados idôneos para entrar em concurso, serão despedidos sob a mesma clausula final do art. 36.

CAPITULO VII.

DOS CONCURSOS.

Art. 42. Os concursos têm por fim excitar a emulação entre

os alumnos por meio de distincções que dêem testemunho de seu merecimento e progresso. Dividem-se em concursos de primeira classe e concursos annuaes.

Art. 43. Os concursos de primeira classe terão logar de cinco em cinco annos (ou antes, conforme os recursos do Conservatorio) entre os alumnos nacionaes, que, mostrando-se devidamente habilitados em todas as matérias de ensino, se inscreverem para esse fim, adquirindo o laureado o direito de ir aperfeiçoar seus estudos na Europa á custa do Conservatorio pelo tempo que lhe fôr marcado.

Art. 44. Os concursos annuaes para aferir o progresso e adiantamento dos alumnos, terão logar para todas as classes do ensino, e far-se-hão logo que terminarem os exames do mez de Dezembro, publicando-se o dia em que começam, e declarando-se os nomes dos concurrentes.

Art. 45. Aos concursos de primeira classe só serão admitidos os alumnos até trinta annos de idade. O respectivo programma estabelecerá o modo pratico destes concursos.

Art. 46. Os alumnos que, havendo entrado em concurso por tres vezes, não obtiverem premio algum, e os que, tendo obtido premio menor, concorrerem por duas vezes sem obterem premio maior, não serão mais admittidos a concurso.

Art. 47. Todos os concursos serão públicos, feitos pelas competentes commissões examinadoras perante a Junta dos Professores, que se constituirá neste caso em jury de julgamento. O programma dos concursos annuaes será organizado, *mutatis mutandis*, pelo mesmo modo prescripto para o dos exames.

CAPITULO VII.

DOS PREMIOS

At. 48. Os premios concedidos pelo Conservatorio serão De 1^a, 2^a e 3^a ordem, e proposto á Junta dos Professores pelas respectivas commissões examinadoras, entendendo cada uma dellas da especialidade que lhe for peculiar, e indicando a qualidade do premio que lhe pareça merecer cada alumno.

– 15 –

Art. 49. Os prêmios de 1^a ordem, denominados “grandes premios de emulação”, serão concedidos aos alumnos brasileiros, que por seu talento e notável adiantamento se distinguirem nos concursos da primeira classe, e consistirão em um diploma de “Pensionista do Conservatorio” para irem estudar na Europa, conforme o disposto no art. 43.

Art. 50. Os premios de 2^a ordem serão conferidos aos alumnos que mais sobresahirem nos concursos annuaes de que

trata o art. 42, e consistirão de tres grandes e nove pequenas medalhas de ouro. A's primeiras só poderão concorrer os alumnos que terminarem então o seu curso; ás segundas os demais alumnos inscriptos.

Art. 51. Os premios de 3ª ordem serão destinados aos alumnos que mostrarem mais aptidão, adiantamento e melhor conducta nos exames determinados no art. 34, e constarão de "menções honrosas" nos exames de Agosto, e de uma grande e duas pequenas medalhas de prata para cada aula nos exames de Dezembro: aos examinadores deste mez que com os mesmos predicados não estiverem com tudo tão adiantados que devam merecer medalhas, serão conferidas menções honrosas.

Art. 52. Logo que seja possível estabelecer-se-hão tres classes de pensões escolares para galardoar os alumnos que mais digno se fizerem desta remuneração por seu comportamento e por seu progresso, tanto nos exames parciaes como nos concursos annuaes, continuando-as ou suspendendo-as conforme progredirem elles, ou não, em seus ulteriores estudos.

Art. 53. Na mesma matéria nenhum alumno pôde obter segunda vez o mesmo premio, salvo o de menção honrosa; nem ser-lhe conferido premio menor do que aquelle já antes obtido nessa matéria.

Art. 54. A distribuição dos premios será feita solemne-mente, e seguida de um concerto, organizado pelo Inspector do ensino, no qual se devem ouvir muitos dos alumnos premiados.

CAPITULO IX.

DO REGIMEN E POLICIA DAS AULAS E DOS ALUMNOS.

Art. 55. O anno escolar do Conservatorio começa no primeiro dia util de Março e termina no ultimo de Novembro.

Durante este tempo serão feriados os dias de festa nacional, os do carnaval, quarta feira de Cinza e a semana santa.

Art. 56. Os compêndios seguidos pelos Professores em suas aulas serão aquelles que forem para tal fim adoptados pela Junta dos Professores.

Art. 57. O estudo dos dous sexos terá logar separadamente; pôde porém em casos excepçionaes haver reunião de ambos elles, mediante autorização do Inspector do ensino, e nos ensaios e concertos.

Art. 58. Não será permittida a frequência cumulativa daquellas matérias que se reconhecerem incompatíveis com o

Art. 59. Haverão tres lições por semana em cada materia de ensino, salvo excepções especiaes autorizadas pela Junta dos Professores: cada lição durará duas horas.

Art. 60. Cada classe terá um certo e limitado numero de alumnos e ouvintes. A aula de rudimentos de musica e de solfejo póde admittir um numero indeterminado de alumnos, cujas classes serão estabelecidas conforme as conveniências do ensino. As classes porém de solfejo individual só admittirão até quinze alumnos cada uma. As demais classes poderão admittir, cada uma, até doze alumnos e dous ouvintes.

Art. 61. A' chegada do Professor, e á hora competente, fará o continuo o signal da entrada para respectiva aula, conforme lhe incumbe o n. 3º do art. 12, praticando o mesmo na hora da sahida.

Art. 62. Ao começar a aula deverá o Professor verificar a presença dos seus alumnos, tomando nota dos que comparecerem e dos que faltarem, abonando ou não como justificadas as faltas destes ultimos, que ficam á sua apreciação.

Art. 63. Os alumnos deverão observar estrictamente o regimen, disciplina e policia das aulas, respeitar o Director, professores e mais empregados do estabelecimento; não fazer vozerias, nem passear em grupos pelos corredores e dependencias do edificio.

Art. 64. Devem apresentar-se às horas marcadas para a abertura das aulas que frequentam, entrar para ellas pouco antes do Professor, ao signal dado pelo toque do sino, conservando-se silenciosos em seus logares e attentos á lição, finda a qual deverão retirar-se logo apoz do Professor. Antes desse tempo só se poderão ausentar pedindo venia ao Professor, a quem devem expor o motivo por que a solicitam.

Art. 65. Os alumnos respondem individualmente por todo e qualquer estrago que pratiquem no Conservatorio, tanto no edificio como nos instrumentos ou nas obras dadas para o estudo, sendo obrigados a reparar o damno causado, além das penas em que possam incorrer.

E' -lhes prohibindo levar comsigo quaesquer objectos pretencentes ao estabelecimento.

Art. 66. Nenhum alumno póde recusar-se nos exercícios e actos públicos do Conservatorio ao desempenho de quaesquer partes que lhe forem distribuídas pelo Inspector do ensino, ou pelo seu Professor. Igualmente não poderá, sem prévia licença daquelle Inspector, cantar ou tocar em actos publicos fóra do Conservatorio.

Art. 67. Em todos os actos escolares, quér publicos ou particulares, devem os alumnos abster-se de qualquer manifestação seja de applauso ou de reprovação.

Art. 68. Os alumnos, ainda fóra de estabelecimento, ficam sujeitos á autoridade e vigilância do Conservatorio, para que quando o seu comportamento alli fôr indecoroso ou immoral, lhes sejam impostas as penas destes estatutos.

- 17 -

CAPITULO X.

DAS PENAS.

Art. 69. As penas de que são passíveis as faltas e delictos, quer dos Professores e outros empregados, quer dos alumnos, são as constantes dos artigos seguintes.

Art. 70. Para os Professores e mais empregados são as penas:

1ª Admoestação ou reprehensão aos que se deslisarem de seus deveres.

2ª Desconto de um dia de vencimento de cada vez aos Professores —que sem motivo justificado, faltarem ás sessões da Junta; não comparecerem aos actos e funcções para que forem nomeados; ausentarem-se antes do devido tempo das suas aulas, ou dos deveres que tiverem de desempenhar-a qualquer outro empregado, que, semelhantemente, deixar de comparecer ao serviço que lhe competir, ou d'elle se retirar antes de tempo.

3ª Desconto de 10 a 30 dias do vencimento aos Professores que, sem motivo justo, deixarem de dar aula quatro vezes seguidas.

4ª Suspensão do exercício com o correspondente desconto do vencimento, de 15 a 30 dias, aos que usarem de palavras affrontosas para seus superiores, ou para seus collegas nas reuniões do Conservatorio, uma vez que, sendo chamados á ordem pelo Director, ainda recalcitrem.

Esta suspensão, porém, só produzirá seus effeitos depois de approvada pelo Governo.

Art. 71. Para os alumnos as penas, impostas pela Junta, ou pelos Professores, serão:

1ª Reprehensão em particular.

2ª Dita em presença dos demais alumnos, seguindo-se ou não ordem de retirar-se da aula por esse dia.

3ª Suspensão declarada em aula de comparecimento ás lições por até 20 dias.

4ª Eliminação da matricula por todo o resto do anno.

5ª Expulsão do Conservatorio.

As penas 1ª, 2ª, e a 3ª, quando a suspensão não exceder de tres dias, serão impostas pelos respectivos Professores.

A 3ª (si a suspensão fôr maior de tres dias), a 4ª e a 5ª serão impostas pela Junta dos Professores sobre parte por escripto do Professor, ou do Inspector do ensino apresentada pelo Director, tendo as duas ultimas penas recurso para o Governo, interposto dentro de cinco dias da data da intimação.

Aos delictos contra os costumes é incontinentemente applicavel a Pena 5ª.

Parapho único. Ao Director cabe tambem a faculdade de impor todas as penas acima declaradas.

Art. 72. Além das penas do artigo antecedente incorre o

3

-18-

alumno na perda do anno escolar, si durante elle commeter até 20 faltas sem motivo justificado, ou 40 ainda mesmo com causa justa e provada.

Toda a impontualidade, ou não comparecimento aos ensaios, exercícios, e actos do Conservatorio para que houverem sido avisados os alumnos, será contada como uma falta, e poderão além disso soffrer a 1^a, 2^a ou 3^a pena imposta pelo Inspector do ensino.

Art. 73. As faltas e infracções do regimen e policia do Conservatorio serão notadas nas folhas mensaes de observações, e registradas no livro a cargo do Secretario na pagina da inscripção do respectivo alumno.

TITULO IV.

Das licenças e substituições dos empregados.

Art. 74. As licenças dos empregados do Conservatorio só serão concedidas mediante requerimento ao Governo, informado pelo director, e provando os pretendentes a absoluta necessidade que dellas têm. Todavia, o Director poderá conceder licenças aos Professores e mais empregados até seis dias por motivos justificados, providenciando o licenciado a respeito de quem o substitua, com approvação do mesmo Director, ouvido o Inspector do ensino, quando se tratar dos Professores.

Art. 75. As licenças concedidas por motivo de moléstia provada importam a cessação da terça parte dos vencimentos percebidos, e quando excederem de seis mezes até um anno só darão direito á terça parte delles.

Art. 76. Os empregados que substituírem os impedidos farão suas a terça parte, ou os dous terços, que se deduzirem dos impedidos nas hypotheses do artigo antecedente.

Art. 77. Aquelles empregados que cumulativamente exercerem com o seu emprego o que estiver vago, accumularão o vencimento das duas terças partes deste ultimo logar.

Art. 78. A' excepção da ausencia por motivo de serviço gratuito obrigatorio em virtude da lei, por nenhuma outra causa perceberá o empregado que deixar de comparecer ao desempenho do seu cargo, ou de quaesquer dos seus deveres, os vencimentos por inteiro, ficando somente com direito ás duas terças partes delles; sendo esta a regra geral para todos os casos, além dos previstos no art. 75.

Art. 79. Nos casos de impedimento temporário de qualquer

Professor, poderá o Director nomear quem interinamente o substitua na aula, si não tiver Repetidor idôneo, ouvido o Inspector do ensino.

– 19 –

TITULO V.

Disposições geraes.

Art. 80. O Director, o Secretario e o Thesoureiro não terão, por emquanto, estipendio algum; mas os seus bons serviços serão tomados pelo Governo na devida consideração.

Art. 81. O Conservatorio poderá aceitar doações, legados e outros beneficios, que serão incorporados ao seu fundo, salvo disposições em contrario dos doadores.

Art. 82. O producto de todos os descontos feitos nos vencimentos dos empregados será igualmente incorporado aos fundos do Conservatorio, em quanto se não fundar um montepio para auxilio das famílias dos mesmos empregados.

Art. 83. O alumno que houver concluido com approvação o curso de estudos a que se tiver dedicado, receberá um diploma de “alumno do Conservatorio” no qual se declare o genero de estudo que frequentou.